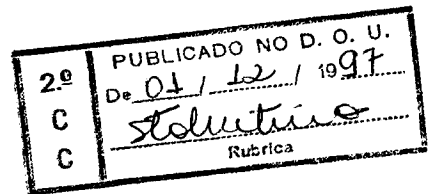




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo : 13637.000100/95-45
Acórdão : 203-02.736

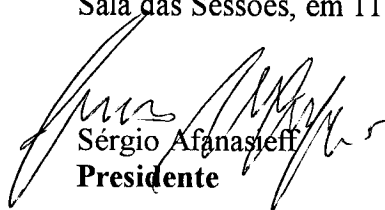
Sessão : 11 de julho de 1996
Recurso : 98.978
Recorrente : DIVINA LEODETE NAVES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

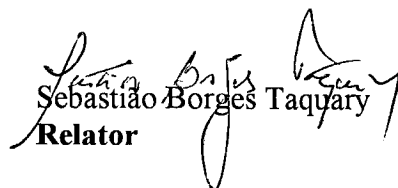
ITR - Recurso voluntário assinado por pessoa estranha à relação processual fiscal. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DIVINA LEODETE NAVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de representação do signatário da contribuinte.**

Sala das Sessões, em 11 junho de 1996


Sérgio Afanaseff
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz do Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/ac-rs



Processo : 13637.000100/95-45
Acórdão : 203-02.736

Recurso : 98.978
Recorrente : DIVINA LEODETE NAVES

RELATÓRIO

No dia 17.05.95, a contribuinte, DIVINA LEODETE NAVES, impugnou a notificação de lançamento do ITR/94, ao argumento de que havia erro na mesma, juntando parecer técnico e declaração retificadora (fls. 01/04).

A Decisão Singular de fls. 12/16, julgou procedente a exigência, mercê dos fundamentos assim ementados:

“O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.”

O Recurso Voluntário de fls. 21, interposto com guarda do prazo legal (fls. 19), acha-se assinado por Waldevino Honório Neves, sem que fosse exibido instrumento procuratório passado pela autuada.

Na forma regimental (art. 1º da Portaria MF nº 260/95) manifestou-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 25), pugnando pela confirmação da exigência, pelos judiciosos fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

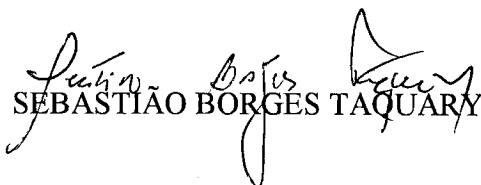
Processo : 13637.000100/95-45
Acórdão : 203-02.736

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que o recurso é inepto, posto que se acha assinado por pessoa estranha à presente relação fiscal tributária. Em nenhum momento dos autos há comprovação de que Waldevino Honório Neves tenha poderes para representar a autuada, Divina Leodete Naves, na presente lide fiscal.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por inepto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY